



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

### EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça infrafirmados, vêm à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003, propor a presente

#### **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** **COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor de

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**, situado à Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 01, Edifício 05, 5º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 033.655.721/0001-99, representada por seu Presidente, Sr. Marco Polo Del Nero;  
**Da Competência do Juizado do Torcedor.**

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

O Estatuto do Torcedor - Lei n. 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, que os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto, *verbis*:

*"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:*

*I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;*

*II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.*

*"Art. 41-A. **Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).** (Grifou-se)*

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

*"Art. 1º: **Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado**, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)*

*"Art. 2º **O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

*interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos \_\_\_\_\_ determinados.* (Grifou-se)

*Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.*

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria – para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados acima, considerando tratar-se de litígio originado por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer que:

*"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."*

Logo, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

### Da legitimidade ativa

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40, *verbis*:

*"Art. 40. A **defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo** observará, no que couber, a mesma disciplina da **defesa dos consumidores em juízo** de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".  
(Grifou-se).*

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

*"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos** causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

*direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**”.(Grifou-se).*

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta incontestada e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública, a saber, aquela à transparência da administração e organização das entidades desportivas, no caso, a ré.

Ademais, vale destacar o art. 4º da Lei Pelé (Lei n. 9615/98) que é claro em estabelecer que:

“Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:  
§ 2º A **organização desportiva do País**, fundada na **liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social**, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.”  
(Grifou-se).

Não se pode olvidar, ainda, a nova Ordem Econômica instituída pela Constituição da República (artigo 170, *caput*) que tem por fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, para se assegurar a todos existência digna, tudo nos termos dos ditames da justiça social, observados entre outros princípios, a **defesa do consumidor** (inciso V). Do mesmo modo, merece relevo a Nova Ordem Social que, por sua vez, também por disposição constitucional expressa, abarca o **desporto** como uma de suas categorias essenciais, na forma do art. 217, revelando que tratar-se de um direito social.

Considerando o contexto constitucional em que se insere o desporto, temos que este não é tema restrito ao âmbito das relações privadas entre as entidades que organizam as competições e os clubes participantes, desafiando, portanto, a fiscalização do Ministério Público, considerando seu papel constitucional e legal, tendo em vista que, além do desporto se consubstanciar um direito social, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

exploração econômica e a gestão do desporto profissional que revelam “atividade econômica” integram a nova Ordem Econômica Brasileira, razão pela qual, devem respeitar o princípio da defesa do consumidor, que se apresenta como uma de suas bases.

Fica evidente, destarte, não só a pertinência subjetiva do *Parquet* para a presente ação, como também a atração da atribuição específica destas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor para zelar pela transparência da administração das entidades desportivas que são remuneradas pela comercialização de ingressos para assistir aos campeonatos profissionais que organizam.

### **Da legitimidade passiva.**

Inicialmente, cumpre salientar que nos termos do art. 13 da Lei Pelé, o Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, dentre elas especialmente, as entidades nacionais de administração do desporto, justamente a categoria em que se enquadra a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, ora ré.

Nesta mesma ordem de ideias, observa-se que, conforme o Novo Estatuto da ré, recentemente aprovado em assembleia geral extraordinária, que consta do Inquérito Civil que embasa a presente, a CBF tem por objeto dirigir, organizar e ordenar, em todo território brasileiro, todos os assuntos e questões relacionados com o futebol.

O art. 3º do Estatuto do Torcedor, por sua vez, dispõe que:

“Para todos os efeitos legais, **equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.” (Grifou-se).**

Visto isso, na qualidade de entidade organizadora e gestora, em âmbito nacional, de todos os assuntos que envolvem o futebol, a ré assume o papel de fornecedora de serviços no mercado de consumo, sendo certo, ainda, que é remunerada por tais serviços pelo torcedor consumidor.

### **Da relação de consumo**

Impõe-se relevar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 2º, que é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O fornecedor, por seu turno, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

Repise-se, consoante acima explicitado, que as entidades responsáveis pela organização da competição, por sua vez, são equiparadas aos fornecedores de produtos e serviços, na forma do disposto no art. 3º do Estatuto do Torcedor.

Se não bastasse, o Estatuto do Torcedor ainda dispõe em seu art. 2º que: *“Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.”* e no art. 40 equipara o torcedor ao consumidor.

Portanto, para os efeitos do futebol profissional, o torcedor é equiparado ao consumidor, notadamente quando dispense recursos em favor das entidades que organizam os espetáculos esportivos e gerenciam o desporto, seja diretamente,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

por meio do pagamento de ingressos das partidas, ou indiretamente, através dos clubes a que se associam.

Desta forma, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela CBF é atividade econômica de organização e gestão do desporto profissional, lançada no mercado de consumo e direcionada ao torcedor consumidor que a remunera, resta indubitável que é de consumo a relação jurídico-material existente entre a ré e os torcedores aplicando-se, necessariamente, o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

### **Considerações iniciais**

O desporto, em suas diversas modalidades, tem caracterizado para a sociedade contemporânea a expressão do lazer sagrado a que fazem jus todos os que dedicam a maior parte do seu tempo útil ao desempenho de atividades produtivas que vêm contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, oferecendo ao torcedor consumidor espetáculos capazes de revigorar-lhes as energias para enfrentar a reiteração de longas jornadas de trabalho.

O futebol, em particular, modalidade esportiva mais popular do Planeta, ainda que originário de países anglo-saxões, identificou-se de tal modo com o espírito brasileiro que angariou, por essas terras, multidões incalculáveis de torcedores que acompanham, ano a ano, a evolução dos campeonatos respectivos, com grande parte dos torcedores, inclusive, acorrendo aos estádios onde se realizam as suas partidas para assistir às mesmas ao vivo.

Logo, o Estado, como já frisado, preocupado em ditar as regras para esse jogo entre o fornecedor do serviço (gestor e organizador dos espetáculos esportivos) e o consumidor (torcedor) seja equilibrado, aprovou o Estatuto do Torcedor com o qual, além de proteger a parte mais fraca da relação jurídico-econômica respectiva, visou a evitar que o poder desmedido de determinados



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

grupos limite e interfira na plena expressão dos saudáveis valores pessoais e sociais associados ao esporte.

### **Dos fatos**

Este órgão de execução ministerial recebeu do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, peças de informação consubstanciadas em representação ofertada pelo Deputado Federal, Sr. Otavio Santos Silva Leite, noticiando que a CBF, ora ré, teria realizado, no dia 23 de março de 2017, assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Prossegue o representante para asseverar que o ato afrontou o disposto nos arts. 22, §2º e 22-A da Lei 9615/98 (Lei Pelé), porquanto reduziria o poder de participação dessas entidades nas deliberações assembleares da ré, uma vez que na alteração estatutária em questão - aprovação de novo regimento interno - passou a constar um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações.

Conforme amplamente noticiado pela mídia, a CBF, de fato, promoveu a alteração de seu estatuto sem a regular convocação dos representantes das agremiações participantes da primeira divisão do campeonato de futebol de âmbito nacional, conforme previsto na Lei Pelé. Vejamos:

**“CBF MUDA ESTATUTO, FAZ 'AMAPÁ' VALER MAIS QUE GRANDES CLUBES E AGORA PRESIDENTE SERÁ QUEM FEDERAÇÕES QUISEREM**

ESPN.com.br

Publicado em 23/03/2017, 16:25 Atualizado em 23/03/2017, 16:37



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**A CBF mudou seu estatuto nesta quinta-feira e deu poder absoluto para as 27 federações estaduais escolherem quem será o presidente da entidade.**

**Fez isso alterando o colégio eleitoral que escolhe seu mandatário.** Até a última eleição, que elegeu Marco Polo del Nero, votavam as 27 federações estaduais e os **20 clubes da Série A**. As federações já tinham uma pequena vantagem, que poderia ser revertida com a inclusão das **20 equipes da segunda divisão**, como manda lei federal.

**Mas, na alteração feita nesta quinta-feira, a CBF manobrou para manter o poder das federações. Para isso, deu a elas peso 3 na eleição.** Assim, elas teriam o equivalente a 81 votos.

**Já os 20 times da elite terão peso 2, enquanto os da Série B ficarão com peso 1.** Assim, os 20 principais times do país terão o equivalente a 60 votos, ou 21 a menos do que as federações.

**Isso significa que o voto de uma federação pequena, como o do Amapá, valerá 50% a mais do que o de gigantes como Flamengo e Corinthians e 200% mais do que um time da Série B.**

Além disso, a CBF também manteve a cláusula de barreira, que praticamente inviabiliza uma candidatura independente. Para se candidatar, um interessado deve ter a indicação de pelo menos oito clubes e nada menos do que cinco federações estaduais, que pelo histórico sempre apoiam de forma maciça os candidatos da situação.” (Grifou-se).

([http://espn.uol.com.br/noticia/680952\\_cbf-muda-estatuto-faz-amapa-valer-mais-que-grandes-clubes-e-agora-presidente-sera-quem-federacoes-quiserem](http://espn.uol.com.br/noticia/680952_cbf-muda-estatuto-faz-amapa-valer-mais-que-grandes-clubes-e-agora-presidente-sera-quem-federacoes-quiserem)).

### **“SEM CLUBES, CBF APROVA NOVO ESTATUTO E MANTÉM CLÁUSULA DE BARREIRA PARA ELEIÇÃO**

Quinta-feira, 23/03/2017 às 10:32 por Martín Fernandez

**Sem a presença dos clubes, uma assembleia-geral administrativa da CBF (portanto só com as 27 federações estaduais) vai aprovar na tarde desta quinta-feira o novo estatuto da entidade que manda no futebol brasileiro. O documento mantém a cláusula de barreira para candidatos a presidente da CBF. Quem quiser se candidatar precisa ter o apoio declarado (por escrito e registrado) de pelo menos cinco clubes e oito federações estaduais. Como as federações historicamente seguem as orientações da CBF, a cláusula praticamente inviabiliza outras candidaturas.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

O colégio eleitoral da entidade é formado pelas 27 federações e pelos 40 clubes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro. Uma mudança no estatuto será no caso de ausência definitiva do presidente. Neste caso, o vice mais velho assume e tem a obrigação de convocar novas eleições – com regras bastante restritas – em 30 dias. Desta eleição só poderão participar os vice-presidentes (que a partir de agora serão oito, em vez dos atuais cinco). O escolhido cumprirá um mandato-tampão, ou seja, completará o período que faltava para o presidente que saiu de cena.

A assembleia-geral desta quinta-feira também vai aprovar o Código de Ética da CBF. **Os dois documentos passaram pelo crivo do atual presidente da entidade, Marco Polo Del Nero.**” (Grifou-se).

(<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/bastidores-fc/post/sem-clubes-cbf-aprova-novo-estatuto-e-mantem-clausula-de-barreira.html>).

### **“CBF MUDA ESTATUTO EMPODERANDO FEDERAÇÕES E DIMINUINDO CLUBES**

A Confederação Brasileira de Futebol realizou uma mudança em seu estatuto nesta quinta-feira, fortalecendo ainda mais a influência das federações estaduais na entidade. Com as alterações, os clubes brasileiros terão seus poderes reduzidos nas eleições presidenciais da CBF.

Inicialmente o colegiado eleitoral era composto pelas 27 federações estaduais e os 20 clubes representantes da Série A do Campeonato Brasileiro. A inserção dos outros 20 clubes que disputam a Série B faria com que as equipes brasileiras teriam mais poder, uma vez que estariam em maior número, e assim conseguiriam eleger o presidente que entendessem ser o melhor para o futebol no país, entretanto, não será bem isso o que vai acontecer.

A mudança realizada pela CBF diminuiu o peso dos votos dos clubes na eleição. De agora em diante, os votos das federações estaduais têm peso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**três, os dos clubes da Série A têm peso 2, enquanto os dos clubes da Série B têm peso 1.**

Na prática, as federações teriam 81 votos, contra 60 se somados os dos clubes da Série A com os da Série B. Com 21 a menos, as equipes não têm poder suficiente para ditar o rumo das próximas eleições da Confederação Brasileira de Futebol.

**Federações de estados com pouca tradição no futebol, como Espírito Santo, Rondônia, Roraima, Acre, entre outras, passam a ter uma voz mais ativa nas eleições presidenciais do que os principais clubes do futebol brasileiro. Para completar, a CBF também manteve o regulamento que proíbe qualquer candidatura independente ao cargo presidencial da entidade. Para se tornar candidato, o sujeito precisa do apoio formal de oito clubes e outras cinco federações estaduais, que geralmente não apoiam opositoristas.”**(Grifou-se).(<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/cbf-muda-estatuto-empoderando-federacoes-e-diminuindo-clubes,4b83bddd44ee895599a051e014fa2f3bny46nh46.html>).

### **“DEPUTADO VÊ CBF AFRONTANDO ESPÍRITO DA LEI AO DAR MAIS PESO ÀS FEDERAÇÕES**

O deputado Otávio Leite (PSDB-RJ), relator do Profut, posicionou-se acerca do **drible que a CBF deu ao incluir os times da Série B no colégio eleitoral, mas dar peso três às federações, mantendo a vantagem delas em relação ao poder de voto dos clubes (o placar ficou 81 a 60).**

- Na visão do parlamentar, a CBF afrontou o espírito da lei, que era o de dar mais força aos clubes nas tomadas de decisão - disse Otávio, que acrescentou:

**Estamos diante de uma manobra que significa um atraso. Uma intenção de dar um peso adicional às federações é inacreditável. É uma manobra menor, mas o espírito da lei está sendo frontalmente ofendido, que era incluir pelo menos a Série B, além dos clubes da Série A e federações, todos com voto**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

### unitário.

Para Otávio Leite, os clubes precisam reagir e tentarem reverter o cenário atual de domínio das federações nas eleições.

- Penso que os clubes devem se insurgir diante dessa medida antidemocrática. Os clubes terão razão em rebelar-se diante desse absurdo que representa retrocesso no futebol brasileiro - completou.

A própria assembleia geral que aprovou o novo texto do estatuto da CBF é questionada por Otávio Leite.

**- Inclusive, essa assembleia é absolutamente ilegal, pois deveria ter a participação dos clubes, conforme a lei do Profut fixou. Essa assembleia já cometeu o vício de não ter convocado os clubes da Série A e Série B - acrescentou.”** (Grifou-se).

**(<http://www.lance.com.br/futebol-nacional/deputado-cbf-afrontando-espirito-lei-dar-mais-peso-federacoes.html>).**”

Como exsurge por leitura direta das reportagens acima, bem como daquelas que instruíram a reclamação que deu ensejo ao Inquérito Civil (IC) n. 364/2017, base da presente ação, a realização da assembleia em questão pela CBF, se ressentida, logo de início, de nítido **vício formal**, uma vez que não foi convocado o colégio eleitoral regular.

Explica-se.

Inicialmente, vale salientar que o anterior estatuto da CBF contemplava entre seus integrantes, além das federações estaduais, apenas as agremiações participantes da primeira divisão do campeonato brasileiro de futebol, o que convencionou denominar “filiadas especiais e transitórias”.

Muito embora a Lei n. 13.155/2015, que alterou as normas da Lei Pelé quanto ao processo eleitoral no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto, para determinar a que o colégio eleitoral passaria a ser integrado<sup>1</sup>, no

<sup>1</sup> Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e **segunda** divisões do campeonato de âmbito nacional, tenha entrado em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 05 de agosto de 2015, somente agora, na assembleia extraordinária em comento, ocorrida em 23 de março de 2017, foi aprovada a inclusão das agremiações da **segunda divisão** do campeonato no colégio eleitoral da CBF.

Nota-se, portanto, que somente cerca de dois anos após a entrada em vigor da alteração legislativa acima, a CBF convocou assembleia geral extraordinária para adequar seu colégio eleitoral às disposições legais.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, observa-se que a assembleia geral extraordinária em discussão, **apesar de convocada para tratar de matéria exclusivamente administrativa, o que teria justificado a não convocação dos clubes da primeira divisão do campeonato de futebol nacional, versou sobre temas eminentemente eleitorais**, na medida em que aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral e, ainda, inseriu “cláusula de barreira” para novas candidaturas à presidência, consoante será explicitado a seguir.

Conforme se depreende dos autos do IC n. 364/2017, a própria ré em manifestação defensiva apresentada naquele procedimento administrativo, reconhece a irregularidade perpetrada, demonstrando que a assembleia geral extraordinária ora questionada ocorreu, de fato, sem a participação dos clubes de primeira divisão, que sequer foram convocados, como se verifica às fl. 81 e 231,

---

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)". (g.n.).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

que revelam cópias do “Edital de Convocação”, em que fica claro que apenas as Federações filiadas foram convocadas, com a exclusão dos demais integrantes do colégio eleitoral.

Percebe-se, portanto, que a CBF se utilizou de artifício para burlar a necessidade de convocação dos clubes da primeira divisão do campeonato brasileiro de futebol, na exata medida em que convocou a assembleia em questão, qualificando-a como de **natureza administrativa**, para desviar-se da obrigação legal de convocação de todos os integrantes do colégio eleitoral.

Visto isso, ausente a convocação regular dos clubes da primeira divisão, na qualidade de membros obrigatórios do colégio eleitoral e tendo a assembleia tratado, concretamente, de assuntos fundamentalmente eleitorais, restou configurado insanável vício de forma.

Vale dizer, tal vício formal, por si só, já seria capaz de macular o ato consubstanciado na assembleia geral extraordinária em comento, eis que violados frontalmente os **requisitos objetivos** dispostos expressamente em lei para a validade da reunião e votação acerca de assuntos eleitorais.

Mas não é só.

Além da ausência de convocação oficial, deixando de oportunizar que clubes da primeira divisão do campeonato nacional de futebol tomassem assento na assembleia deliberativa, que tratou de temas essencialmente eleitorais, o conteúdo deste ato restou eivado de nulidade ainda mais grave.

Com a inclusão dos clubes da segunda divisão do campeonato brasileiro de futebol, adequando-se, enfim, o Estatuto da CBF aos ditames legais, pela primeira vez, os clubes de futebol, poderiam alcançar maioria de votos frente às Federações e, assim, incrementar sua participação na gestão do desporto. Deste modo, os 20



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

(vinte) clubes da primeira divisão, que tinham votos com peso 1 (um), somados aos 20 (vinte) clubes, recém-incluídos, da segunda divisão, que também teriam votos com peso 1 (um), poderiam atingir, nas eleições para presidente, o valor total de 40 (quarenta) votos em contraposição aos 27 (vinte e sete) votos, igualmente com peso 1 (um), das Federações.

A despeito do espírito da alteração legal que seria finalmente posta em prática, os direitos de participação e de efetiva influência na gestão do desporto dos clubes foram frontalmente golpeados, na medida em que o valor dos votos a eles atribuídos foi concomitantemente modificado, de maneira que, incluídos no colégio eleitoral os clubes da segunda divisão, o peso do voto dos clubes da primeira divisão (de 1 (um) para 2 (dois)), o somatório dos pesos dos votos de todos os clubes, de ambas as divisões do campeonato brasileiro de futebol<sup>2</sup>, não teria poder suficiente para atingir a maioria em uma eleição para presidente da CBF e, assim, definir o rumo da organização das competições. Vejamos:

Com as novas regras estabelecidas na assembleia deliberativa em apreço, o Estatuto da CBF previu, na cláusula 40, incisos I, II e III, que, nas assembleias gerais de **natureza eleitoral**, cada voto das Federações filiadas àquela entidade passou a ter peso de 1 (um) para 3 (três), sendo que os votos de cada uma das agremiações esportivas participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de futebol nacional passaram a ter peso 2 (dois) e 1 (um), respectivamente, como acima explicitado.

O que se compreende, portanto, é que a CBF, por meio da manobra realizada, aprovou novo Estatuto prevendo critério diferenciado de valoração de votos que impede os clubes de constituírem vontade majoritária frente às Federações – que com o peso de seus votos triplicado poderão alcançar o valor total de 81 (oitenta e um) votos -, as quais, historicamente, sob a influência da

---

<sup>2</sup> 20 clubes da primeira divisão: voto com peso 2 = 40 votos  
20 clubes da segunda divisão: voto com peso 1 = 20 votos  
Somatório dos clubes de ambas as divisões = 60 votos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

poderosa CBF e alinhadas politicamente com a ré, engessariam o funcionamento da democracia institucional da entidade.

É de se ressaltar, por oportuno, que a alteração do valor dos votos dos integrantes do colégio eleitoral é admissível e está, inclusive, prevista no art. 22, parágrafo primeiro, da Lei Pelé. Ocorre que é imperioso que tal previsão legal se coadune com as disposições do parágrafo segundo do mencionado artigo, bem como com aquelas do art. 22-A do mesmo diploma legal.

Assim, temos que a modificação no peso dos votos somente poderia ter ocorrido com a presença da composição mínima do colégio eleitoral, ou seja, mediante comparecimento dos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato nacional de futebol, o que, como visto, não aconteceu, uma vez que os clubes da primeira divisão sequer foram convocados para o ato.

A par do exposto, observa-se que a manobra utilizada pela CBF inviabiliza a alternância de poder na condução da gestão do desporto, haja vista que, mesmo se adicionados os interesses de todas as agremiações esportivas, jamais será possível alcançar a maioria frente à ré e suas federações filiadas, que concentrará o poder absoluto nas tomadas de decisão no âmbito da administração do futebol, o que fere, sem dúvidas, o princípio da democratização do desporto.

Não se deve, nesta ordem de ideias, deixar de mencionar a aprovação, no mesmo ato, de uma "cláusula de barreira" (cláusula 41, parágrafo segundo do Novo Estatuto da CBF) quanto à apresentação de novas candidaturas à presidência da entidade, tendo em vista que para tanto, o novo candidato precisará ter o apoio declarado de pelo menos 5 (cinco) clubes e 8 (oito) Federações, o que, como já dito, dificulta qualquer candidatura independente, eis que, como é cediço, as Federações seguem, tradicionalmente, a orientação política da própria CBF.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

A reforma estatutária em tela prejudica, indiscutível e diretamente, o exercício do direito de voto dos clubes e o princípio da democratização do desporto, consagrado no art. 2º, III, da Lei Pelé<sup>3</sup> além de, por via reflexa, vulnerar o direito dos torcedores de influenciarem, por meios dos clubes a que se associam, efetivamente na definição das diretrizes do futebol.

Neste aspecto, forçoso lembrar que a CBF é prestadora de serviço e, nessa qualidade, deve prezar pelo direito do consumidor torcedor, muito embora venha apresentando conduta contrária a esse dever. Aliás, nessa perspectiva, vale transcrever as palavras do ilustre Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, que parece ter compreendido perfeitamente o móvel da postura da entidade ré: *“A CBF administra – e muito mal, diga-se de passagem – senão a maior, certamente uma das maiores paixões nacionais: o futebol. E ganha milhões com isso, ainda que ninguém saiba exatamente quanto. Trabalha com um produto de massa (futebol) e oferece um serviço de massa (“organização” dos campeonatos), sendo muitíssimo bem remunerada para isso. Aparentemente pretende querer apenas os bônus e não o ônus de tal situação, mas isso naturalmente é inviável.”*. (O IMBRÓGLIO JURIDICO ENVOLVENDO O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DA SÉRIE A DE 2013 E A TUTELA COLETIVA - <https://pt-br.facebook.com/DanielNevesCPC/posts/586023714825504>).

### **Da violação da transparência e da publicidade**

Aprofundando o exame dos defeitos formais e de conteúdo do ato em questão, que viciam a reforma estatutária em análise, eivada de nulidade absoluta, não se pode olvidar que os contornos da assembleia deliberativa violaram diretamente princípios basilares constitucionais e, com maior razão, do próprio Estatuto do Torcedor: os princípios da transparência e da publicidade.

---

<sup>3</sup> Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:  
III - da *democratização*, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Os princípios supra nominados formam, em conjunto com o princípio da segurança, a base fundamental de todo regramento de proteção ao torcedor positivadas no Estatuto.

Colacionamos, nessa linha, a cláusula geral acerca do dever de transparência e publicidade dos atos emanados das entidades de administração do desporto, prevista no art. 5º do Estatuto do Torcedor:

*Art. 5º São asseguradas ao torcedor a **publicidade e transparência** na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Grifou-se).*

Em nossa Carta Magna a norma geral assecuratória dos direitos do consumidor, ao qual se equipara o torcedor, vem inserida no rol dos direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXII. Se não bastasse, o legislador constituinte também elevou a proteção do consumidor, como antes explanado, a princípio econômico da Nova Ordem Econômica da República, nos termos do artigo 170, V. No mesmo elenco normativo, com igual importância, aparece a consagração do acesso à informação no art. 5º, XIV. E, por estar assim resguardada pelo texto constitucional, o direito de acesso à informação aplica-se a todas as esferas do Direito pátrio, inclusive às relações de consumo e, em razão da equivalência legal, também às relações entre o torcedor e as entidades administradoras do desporto.

Não há justificativa, portanto, a ser invocada pela CBF, na qualidade de prestadora do serviço relacionado à gestão e organização do futebol profissional no país, para se escusar de agir com transparência, dando a publicidade prévia e regular aos atos atinentes à prestação de seu serviço.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Não obstante, quis o legislador ordinário submetê-la, na posição de exploradora da gestão do desporto profissional, como exercício da atividade econômica, aos princípios da *transparência financeira e administrativa; da moralidade; da responsabilidade social de seus dirigentes*, por força da Lei n 10.672/03.

O direito à transparência nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por via de consequência, pelo Estatuto do Torcedor, tem o escopo de formar consumidores torcedores conscientes e devidamente informados, para que possam participar e influenciar na gestão do desporto, uma vez que se trata de atividade por eles remunerada.

Assim sendo, deixando a CBF de convocar regularmente os representantes das agremiações da série A do campeonato de futebol nacional para a assembleia deliberativa que determinou a alteração estatutária em questão, aplicou a ré verdadeiro golpe contra a transparência e a boa-fé objetiva, que devem animar a atuação dos fornecedores de serviço como um todo, e prescrevem um padrão de comportamento coadunado com os valores da ética, da honestidade, da lealdade, da correção, de modo a não frustrar as legítimas expectativas da outra parte.

Foi violando a transparência e a boa-fé objetiva que a entidade ré realizou assembleia que, sem contar com o colégio eleitoral obrigatório, sequer convocado para o ato, viabilizou a perpetuação da atual direção no poder, obstruindo, na prática, com a “cláusula de barreira” aprovada e com a alteração injusta do valor dos votos, o exercício pelos clubes, aos quais são associados os torcedores, o seu direito de escolha com possibilidade de atingir a vontade majoritária.

E é nessa ordem de ideias, ainda, que não se sustenta o argumento ventilado pela entidade ré, no bojo de sua manifestação no IC n. 364/2017, de que o fato de os clubes não terem questionado o procedimento de convocação e as



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

modificações estatutárias implementadas evidenciaria a ausência de irregularidades do ato.

É irrelevante, para que se reconheça a nulidade da assembleia deliberativa em apreço, existir ou não questionamento dos clubes quanto à sua lisura. A uma, porque a forma e o conteúdo do ato assemblear violam expressa determinação legal. A duas, porque o direito do torcedor consumidor à transparência e publicidade na organização das competições pelas entidades de administração do desporto é direito indisponível e irrenunciável, em virtude de integrar a plêiade de direitos voltados à defesa do consumidor, que foi elevada ao patamar de direito fundamental pela Carta Constitucional.

E nem se argumente que o controle do ato consubstanciado na assembleia geral extraordinária em questão revelaria violação da autonomia das entidades desportivas estabelecida no texto constitucional, nem mesmo que pretende o *Parquet* interferir em questão *interna corporis*.

Não há autonomia para a prática de ilegalidade.

O que pretende o autor é ver declarada a nulidade de ato que fere frontalmente os princípios fundamentais do Estatuto do Torcedor, do Código de Defesa do Consumidor, da lei específica sobre o tema (Lei Pelé) e, sobretudo, da própria Constituição da República, de modo a fazer valer a oportunidade de incremento da participação e influência do torcedor, por meio dos clubes a que são associados, na gestão do desporto.

Não há que se falar em pretensão atentatória à autonomia das entidades desportivas, caso contrário, estar-se-ia violando os princípios constitucionais da inafastabilidade da Jurisdição, da harmonia entre os poderes do Estado, e da proteção do consumidor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Por fim, diante do presente panorama, demonstrados os vícios formais e materiais do ato patentemente ilegal, não há outra conclusão senão a de que a declaração de nulidade da assembleia geral extraordinária em questão afigura-se impositiva.

### **Da previsão de sanção de destituição dos dirigentes da entidade ré**

A Lei n. 10.672/03 alterou a Lei Pelé justamente para inserir os princípios que devem nortear a atuação das entidades de exploração e gestão do desporto profissional, categoria em que se enquadra a entidade ré, no desenvolvimento desta atividade econômica, quais sejam: princípios da *transparência financeira e administrativa; da moralidade; e da responsabilidade social de seus dirigentes.*<sup>4</sup>

Contudo, ao invés de adotar as medidas concretas necessárias para aprimorar a prestação do serviço que oferece ao público torcedor consumidor, admitiu a ré poder desafiar os ditames legais acima referidos, adotando manobra ardilosa para reduzir o poder de participação dos clubes e, conseqüentemente, dos torcedores, na gestão do desporto, sem ter de arcar com as conseqüências da respectiva violação.

A conduta da ré fere frontalmente os arts. 2º e parágrafo único, 22, parágrafo segundo e 22-A, da Lei Pelé, art. 4º do Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, o art. 5º do Estatuto do Torcedor, que trata da cláusula geral de transparência nas atividades de administração do desporto, o que atrai,

---

<sup>4</sup> Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

especificamente, sem prejuízo de outras penalidades, a sanção de **destituição dos dirigentes**, *ex vi* do art. 37, I<sup>5</sup>, daquele último diploma legal.

A lição de Ronaldo Batista Pinto, na obra Estatuto do Torcedor Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, é clara ao comentar a abrangência do art. 37 do Estatuto do Torcedor:

*"A violação que pode acarretar a destituição do dirigente diz respeito ao **capítulo II ("da transparência na organização")**, capítulo IV, ("da segurança do torcedor participe do evento esportivo"), e capítulo V ("dos ingressos"). Já a suspensão é prevista para os demais casos não mencionados no inciso I.". (Grifou-se).*

A não convocação dos clubes da primeira divisão do campeonato brasileiro de futebol para a assembleia que determinou a alteração estatutária em tela, de forma deliberada e ao revés dos parâmetros legais, fomentando estratégia, "a portas fechadas" e limitadas ao seu grupo de tradicional apoio – as Federações, com o intuito de esvaziar o poder de escolha e participação dos clubes na gestão do desporto e, por conseguinte, dos próprios torcedores, demonstra que a entidade ré, por meio de seus dirigentes, empreendeu severo golpe contra os princípios elementares do arcabouço jurídico de proteção do torcedor consumidor, quais sejam, os princípios da publicidade e da transparência.

Diante disso, o órgão naturalmente vocacionado a disparar processo judicial voltado a obter a destituição e/ou suspensão dos dirigentes das entidades de administração do desporto, tal qual a entidade ora ré, é, por preceito

---

<sup>5</sup> "Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que **violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei**, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:  
I – **destituição de seus dirigentes**, na hipótese de violação das regras de que tratam os **Capítulos II, IV e V desta Lei**". (Grifou-se).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

constitucional expresso, o Ministério Público, razão por que, vem este órgão de execução provocar a intervenção do Poder Judiciário para que declare a nulidade do ato incompatível com a Ordem Constitucional e garantir a proteção do direito dos torcedores consumidores à administração transparente da entidade ré.

### **Do dano moral coletivo**

Fica evidente, a par de todo o exposto, que a conduta da ré é capaz de gerar danos aos torcedores consumidores coletivamente considerados.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

*Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

*SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifo meu).*

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores torcedores coletivamente considerados, expostos às situações de ilegalidade.

Assim, deve a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores torcedores, analisados em sentido coletivo, pela violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor.

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao torcedor consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor, que não deixam dúvidas quanto à necessidade de tutelar determinados valores fundamentais, como, por exemplo, a transparência na gestão e administração do desporto brasileiro.

A matéria de fato, por outro lado, não se presta a controvérsias, visto que, no instrumento convocatório da assembleia geral extraordinária questionada consta, claramente, que não foram convocados para o ato os clubes da primeira divisão do campeonato brasileiro de futebol, que são integrantes obrigatórios do colégio eleitoral, haja vista que as deliberações adotadas naquela assembleia se revestiram de caráter tipicamente eleitoral.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor torcedor, pois, se se perpetuarem os efeitos do ato assemblear ilegal e se subsistirem nos cargos os atuais dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretores), perpetuar-se-á a exposição do consumidor torcedor a atos em desconformidade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

com o conjunto normativo protetivo do Estatuto do Torcedor, impedindo-se, por outra, o funcionamento regular do sistema de democracia institucional.

Nesse viés, cumpre salientar que a própria lei de regência **previu expressamente** que a instauração de “processo apuratório” visando à aplicação da penalidade de destituição dos dirigentes da ré, até em sede administrativa, acarretará, *verbis*,

“Art. 37 (...)

§3º A instauração do processo apuratório acarretará **adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas** que, de forma **direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos (...)**”. (Grifou-se).

Diante de todo esse cenário, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, com a demora para o julgamento definitivo da causa, **REQUER o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de tutela provisória de urgência antecipada para notificar os dirigentes (presidente, vice-presidentes e diretoria) da ré **Confederação Brasileira de Futebol – CBF** de seu **cautelar afastamento compulsório** da presidência e diretoria da mesma, nomeando esse r. Juízo, outrossim, **interventor judicial** para a gestão da entidade até a decisão final de mérito da presente, que deverá tornar definitiva a destituição dos dirigentes referidos, com a subsequente realização de novas eleições.

Deste pleito, inclusive, considerando que não dever haver qualquer questionamento acerca de sua lisura, somente deverão estar habilitadas a participar, exercendo o direito de voto, as entidades (clubes e Federações) que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**comprovarem nesta sede o efetivo preenchimento das condições objetivas para exercício do voto**, nos moldes do Estatuto da CBF.

Outrossim, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** a suspensão, *ad cautelam*, dos efeitos das deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017, até que sobrevenha o julgamento definitivo do feito.

### **DA TUTELA DEFINITIVA**

Em face do exposto, **REQUER, finalmente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:**

- I. a citação da ré **Confederação Brasileira de Futebol – CBF** e seus dirigentes para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- II. que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, **decretando-se a destituição definitiva dos dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretoria), realizando-se eleição para o preenchimento dos cargos respectivos sob controle do colégio eleitoral habilitado a sufragar, bem como declarando-se a nulidade definitiva da assembleia geral extraordinária da CBF realizada em 23 de março de 2017, para que nova assembleia seja convocada observado o colégio eleitoral determinado nos arts. 22, parágrafo segundo e 22-A da Lei Pelé, tornando-se definitiva a tutela inicialmente antecipada;**
- III. a condenação da ré a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

- IV. sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- V. seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação;
- VI. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos termos do art. 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o *Parquet* desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.

**RODRIGO TERRA**  
**Promotor de Justiça**

2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte -  
Comarca da Capital

**CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE**  
**Promotor de Justiça**

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte -  
Comarca da Capital

**PEDRO RUBIM BORGES FORTES**  
**Promotor de Justiça**

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte -  
Comarca da Capital



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ